



APROVADO
8 x 1



Estado do Espírito Santo

521/87

em 31/12/87

PROTOCOLO N.º

457/87

EXERCÍCIO 19

87

22 FIXA AS ALÍQUOTAS DA LISTA DE SERVIÇOS - ISS -, CRIADA ATRAVÉS DA Lei Nº 1.196/87, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987"

A u t u a ç ã o

Aos 30 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e 87, autúo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 521/87.

" FIXA AS ALÍQUOTAS DA LISTA DE SERVIÇOS (ISS) CRIADO ATRAVÉS DA LEI Nº 1.196/87, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.987 ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Artigo nº 99, da Lei nº 1.142/86, de 21 de Outubro de 1.986 (Código Tributário Municipal), passará a vigor com a seguinte redação:-

Art. 99 - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho individual do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre a OTN da seguinte forma, observando-se os números constantes do Artigo 3º., da Lei nº nº 1.196/87, de 30/12/87:

- I - 135% (cento e trinta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades números 01, 07, 46, 87, 88, 89, 90, 91 92 e 93, da Lista de Serviços;
- II - 110% (cento e dez por cento) da OTN, em relação às atividades números 04, 24 e 29, da Lista de Serviços;
- III - 85% (oitenta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades números 10, 25, 53 e 80, da Lista de Serviços.

Art. 2º - O Artigo 101, da Lei nº 1.142/86, de 21 de Outubro de 1.986 (Código Tributário Municipal), passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 101- Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do Imposto Sobre Serviços, - quando o preço dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades, constantes do Art. 3º., da Lei nº 1.196/87, de 30/12/87. (Lista de Serviços).

Continuação.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 521/87.

" FIXA AS ALÍQUOTAS DA LISTA DE SERVIÇOS (ISS) CRIADO ATRAVÉS DA LEI Nº 1.196/87, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.987 ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Artigo nº 99, da Lei nº 1.142/86, de 21 de Outubro de 1.986 (Código Tributário Municipal), passará a vigor com a seguinte redação:-

Art. 99 - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho individual do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre a OTN da seguinte forma, observando-se os números constantes do Artigo 3º., da Lei nº nº 1.196/87, de 30/12/87:

- I - 135% (cento e trinta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades números 01, 07, 46, 87, 88, 89, 90, 91 92 e 93, da Lista de Serviços;
- II - 110% (cento e dez por cento) da OTN, em relação às atividades números 04, 24 e 29, da Lista de Serviços;
- III - 85% (oitenta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades números 10, 25, 53 e 80, da Lista de Serviços.

Art. 2º - O Artigo 101, da Lei nº 1.142/86, de 21 de Outubro de 1.986 (Código Tributário Municipal), passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 101- Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do Imposto Sobre Serviços, - quando o preço dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades, constantes do Art. 3º., da Lei nº 1.196/87, de 30/12/87. (Lista de Serviços).

Continuação.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 521/87.

Fls- 02 -

- I - 2% (dois por cento) para as atividades números 31, 32, 38, 39, 77, 79 e 96, da Lista de Serviços;
- II - 3% (três por cento), para as atividades números 02, 08, 09, 14, 15, 28, 35, 56, 72 e 83, da Lista de Serviços;
- III - 5% (cinco por cento) para as atividades números 03, 05, 06, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 78, 81, 82, 84, 85, 86, 94, 95, 97, 98 e 99, da Lista de Serviços
- IV - 10% (dez por cento), para a atividade nº 59, da Lista de Serviços.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e oito (1.988), revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e hum dias do mes de / dezembro de 1.987 (hum mil, novecentos e oitenta e sete).

Jair de Souza Moreira
-Presidente-



Continuação da Lei nº 521/87.

Fls- 02 -

- I - 2% (dois por cento) para as atividades números 31, 32, 38, 39, 77, 79 e 96, da Lista de Serviços;
- II - 3% (três por cento), para as atividades números 02, 08, 09, 14, 15, 28, 35, 56, 72 e 83, da Lista de Serviços;
- III - 5% (cinco por cento) para as atividades números 03, 05, / 06, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, - 30, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, / 50, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, - 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 78, 81, 82, 84, 85, / 86, 94, 95, 97, 98 e 99, da Lista de Serviços
- IV - 10% (dez por cento), para a atividade nº 59, da Lista de Serviços.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º (primeiro -) de Janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e oito (1.988), revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e hum dias do mes de / dezembro de 1.987 (hum mil, novecentos e oitenta e sete).

Jair de Souza Moreira
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE: J U S T I Ç A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS é de P A R E C E R F A V O R Á V E L ao / PROJETO DE LEI Nº 457/87 que " FIXA AS ALIQUOTAS DA / LISTA DE SERVIÇOS-ISS-, CRIADA ATRAVÉS DA LEI Nº //// 1.196/87 de 30/12/87 ", por ser C O N S T I T U C I O N A L, tudo de conformidade com o P A R E C E R da // ASSESSORIA JURÍDICA desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x

Era o que tínhamos a opinar

Saladas Sessões 31 de dezembro de 1.987.

Presidente

Wilson Pereira Silva

Relator

Sebastião Gomes Batista

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 457/87

" FIXA AS ALÍQUOTAS DA LISTA DE SERVIÇOS - ISS
-, CRIADA ATRAVÉS DA LEI Nº 1.196/87, DE 30
12/87 "

À COMISSÃO DE JUSTIÇA

P A R E C E R

Projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder Executivo que objetiva a fixação das alíquotas sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Nature - ISS, criado /// através da Lei Municipal nº 1.196/87 de 30/12/87.

O Projeto de Lei em questão originou-se, em virtude, da nova redação dada a Lista de Serviços sobre o Imposto em referência-ISS, dado através da Lei Complementar nº 56 de 15/12/87 (Lei Federal), e, da Lei Municipal nº 1.196/87 de 30/12/87, e, da necessidade de enquadrar-se a referida Lista, dentro do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.142/86, de 21 de outubro de 1.986, dando-se nova redação aos artigos 99 e 101 do CTM.

A matéria é Regimental e segundo o Regimento da Câmara Municipal em seu Artigo 209 é bastante conciso: "DEPENDERÃO DO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA A APROVAÇÃO E AS ALTERAÇÕES DAS SEGUINTE MATÉRIAS:"

I - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

A Competência do Chefe do Poder Executivo está fixada nos meandros da Lei Nº 2.760 de 30 de março de 1.973.

continua...



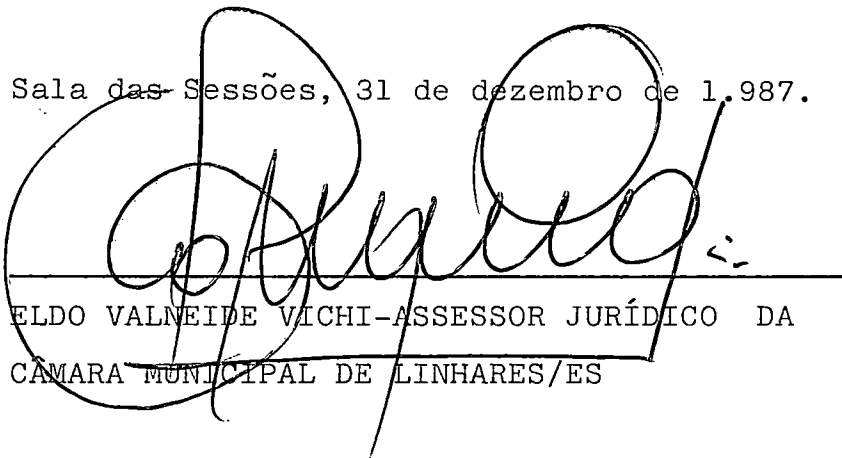
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

Diante do exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 457/87 em sua totalidade por ser C O N S T I T U C I O N A L, entretanto, colocamos à apreciação de V. Ezcias., para análise do posicionamento da ASSESSORIA JURÍDICA, é o P A R E C E R, salvo melhor Juízo.

Sala das Sessões, 31 de dezembro de 1.987.


ELZO VALNEIDE VICHI-ASSESSOR JURÍDICO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO
Nº 457/87
Em 30/12/87
PROTÓCOLO
Nº 457/87
Em 30/12/87

PROJETO DE LEI Nº. 00033/87, DE 30/12/87.

PROTÓCOLO
Nº 457/87
Em 30/12/87

"FIXA AS ALÍQUOTAS DA LISTA DE SERVIÇOS (ISS) CRIADA ATRAVÉS DA LEI Nº. 1.196/87, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.987".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo nº. 99, da Lei nº. 1.142/86, de 21 de Outubro de 1.986 (Código Tributário Municipal), passará a vigor com a seguinte redação:

Art.99º. - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho individual do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre a OTN, da seguinte forma, observando-se os números constantes do Artigo 3º., da Lei nº. 1.196/87, de 30/12/87:

- I - 135% (cento e trinta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades números 01, 07, 46, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da Lista de Serviços;
- II - 110% (cento e dez por cento) da OTN, em relação às atividades números 04, 24 e 29, da Lista de Serviços;
- III- 85% (oitenta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades números 10, 25, 53 e 80, da Lista de Serviços.

Art. 2º. - O Artigo 101, da Lei nº. 1.142/86, de 21 de Outubro de 1.986 (Código Tributário Municipal), passará a vigor com

[Handwritten signature]



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 00033/87.

30 de dezembro de 1.987.

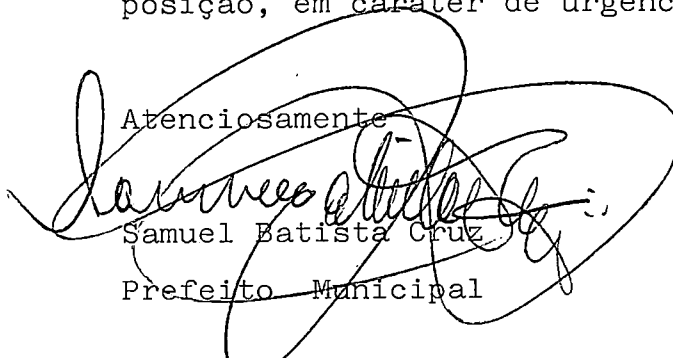
EXMº. SR. JAIR DE SOUZA MOREIRA E DEMAIS NOBRES VEREADORES:

Vimos, por intermédio de Vossa Excelência, submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto nº. 00033/87, que objetiva o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fixar as alíquotas sobre o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), criado através da Lei Municipal nº. 1.196/87, de 30/12/87.

Em virtude da nova redação dada a Lista de Serviços sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), através da Lei Federal Complementar nº. 56, de 15/12/87, e da Lei Municipal nº..... 1.196/87, de 30/12/87, teremos que enquadrar a referida Lista, dentro do Código Tributário Municipal, Lei nº. 1.142/86, de 21/10/86; para tanto, estamos dando nova redação aos Artigos 99 e 101, do referido Código Tributário.

Diante do exposto e por motivos justos, contamos com a compreensão, apreciação e decisão da soberania dessa Edilidade à presente proposição, em caráter de urgência.

Atenciosamente


Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00033/87.

-2-

a seguinte redação:

"Art. 101 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do Imposto Sobre Serviços, quando o preço dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades, constantes do Artigo 3º., da Lei nº. 1.196/87, de 30/12/87- (Lista de Serviços):

I - 2% (dois por cento) para as atividades números 31, 32, 38, 39, 77, 79 e 96, da Lista de Serviços;

II - 3% (três por cento), para as atividades números 02, 08, 09, 14, 15, 28, 35, 56, 72 e 83, da Lista de Serviços;

III - 5% (cinco por cento) para as atividades números 03, 05, 06, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 30, 33, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 78, 81, 82, 84, 85, 86, 94, 95, 97, 98 e 99, da Lista de Serviços.

IV - 10% (dez por cento), para a atividade nº. 59, da Lista de Serviços.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º. (primeiro) de Janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e oito, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 1.142/86, DE 21/10/86.

"INSTITUI O NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO
E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE LINHA
RES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espí
rito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei regula os direitos e obriga
ções que emanam das relações jurídicas referentes a Tributos e Ren
das diversas, que constituem a Receita do Município.

Art. 2º. - O Sistema Tributário Municipal, é su
bordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituí
do pela Lei nº. 5.172, de 25 de Outubro
de 1.966, e demais Leis Federais com
plementares e estatutárias de normas ge
rais de Direito Tributário;
- III - às Resoluções do Senado Federal;



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

-61-

previsto neste Artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que, para a respectiva atividade, tenha sido fixada a alíquota aplicável, bem como, da circunstância de se encontrar o contribuinte, sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 99º. - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho individual do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre a OTN, da seguinte forma, observando-se os números do Parágrafo 2º., do Artigo 90, desta Lei:

- I - 135% (cento e trinta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades, números 02, 08, 09, 30, 34, 44, 45, 51, 65 e 67, da lista de serviços;
- II - 110% (cento e dez por cento) da OTN, em relação às atividades números 20, 33 e 59;
- III - 85% (oitenta e cinco por cento) da OTN, em relação às atividades números 10, 14, 46, 52, 57 e 69.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pes



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

-62-

peçoal, e, verificada a equiparação prevista no Parágrafo Único , do Artigo nº. 103º., desta Lei, o imposto terá como base de cálculo, o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 100º. - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 23 e 37, previstos no Parágrafo 2º., do Artigo nº. 90º., desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes a:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não se puder apurar o valor dos materiais a que se refere a letra A, deste Artigo, far-se-á arbitramento dos mesmos, observando-se:

- I - 60% (sessenta por cento), do preço dos serviços, quando se tratar de construção de casas populares;
- II - 40% (quarenta por cento), do preço dos serviços, nos demais casos.

Art. 101º. - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do Imposto Sobre Serviços, quando o preço dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades constantes do Parágrafo 2º., do Artigo 90º.:

- I - 2% (dois por cento), para as atividades



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

-63-

- números 23, 31, 32, 35, 37, 43, 61 e 70;
- II - 3% (três por cento), para as atividades números 22, 25, 38, 39, 40, 42, 47, 50, 64 e 71;
- III - 5% (cinco por cento), para as atividades números 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 36, 41, 48, 49, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 62, 63, 66 e 68;
- IV - 10% (dez por cento), para a atividade número 29.

S E Ç Ã O I I I

DO CONTRIBUINTE

Art. 102º. - Contribuinte do Imposto, é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se prestador do serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes no

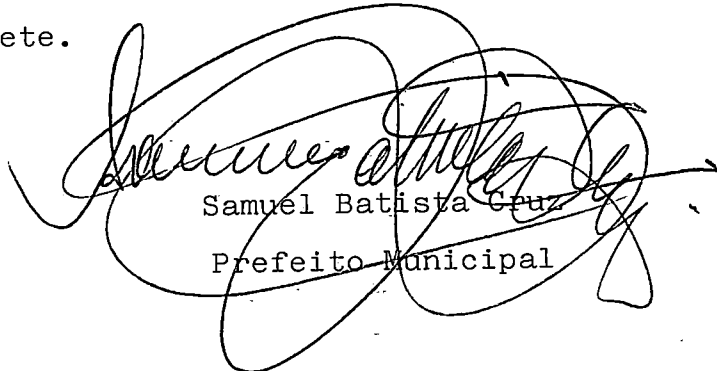


Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 00033/87.

-3

Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e sete.



Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares
Cabinete do Prefeito

LEI Nº. 1.196/87, DE 30/12/87.

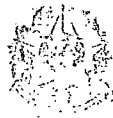
"DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS (ISS), A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO, DO ARTIGO 90, DA LEI Nº. 1.142/86, DE 21 DE OUTUBRO DE 1.986 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), E DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº. 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que consta do Parágrafo 2º., do Artigo 90, da Lei nº. 1.142/86, de 21/10/86 - Código Tributário Municipal, passará a ter a redação desta Lei.

Art. 2º. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo 99, da Lei nº. 1.142/86, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 3º. - As informações individualizadas sobre servi



Secretaria Municipal
(publ) Prefeitura Municipal de Linhares
Oficina de Redação

Lei nº. 1196/87.

-2-

serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens nºs. 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Inciso II, do Artigo 197, da Lei nº. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional.


LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS:

1. - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres.
3. - Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3, desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência à empregados.
6. - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.



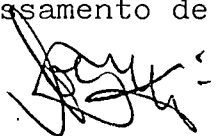

Serviço Público Municipal

 Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.196/87.

-3-

7. - Médicos veterinários.
8. - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. - Desinfecção, imunização, higienização, reestatização e congêneres.
16. - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. - Incineração de resíduos quaisquer.
18. - Limpeza de chaminés.
19. - Saneamento ambiental e congêneres.
20. - Assistência técnica.
21. - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza



Administração Pública Municipal
(pmul) Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.196/87.

-4-

natureza.

24. - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. - Traduções e interpretações.
27. - Avaliação de bens.
28. - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. - Demolição.
33. - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
34. - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração'

[Handwritten signatures]



Serviço Público Municipal
PM L Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.196/87.

-5-

de petróleo e gás natural.

35. - Florestamento e reflorestamento.
36. - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
40. - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
42. - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de

[Handwritten signatures]



Assessoria Jurídica Municipal
(paul) Prefeitura Municipal de Curitiba
Quilombo 9, Curitiba

Lei nº. 1.196/87.

-6-

- franquia (franchise) e de faturação (factoring). excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. - Despachantes.
51. - Agentes da propriedade industrial.
52. - Agentes da propriedade artística ou literária.
53. - Leilão.
54. - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.



Serviço Público Municipal
(por) Prefeitura Municipal de Linhares
Relembro do Prefeito

Lei nº. 1.196/87.

-7-

59. - Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música individualmente ou por conjuntos.
60. - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules, ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
63. - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem dublagem e mixagem sonora.
64. - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete de Prefeito

Lei nº. 1.196/87.

-8-

67. - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICM).
68. - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM).
69. - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM).
70. - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final, do objeto lustrado.
73. - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dobração de livros, revistas e congêneres.



Serviço Público Municipal
(1900) Prefeitura Municipal de Linhares
Balneario de Buzios

Lei nº. 1.196/87.

-9-

78. - Colocação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. - Funerais.
80. - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. - Tinturaria e lavanderia.
82. - Taxidermia.
83. - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores' avulsos, por ele contratados.
84. - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. - Advogados.
88. - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. - Dentistas.
90. - Economistas.
91. - Psicólogos.



Serviço Público Municipal

Paul Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Lei nº. 1.196/87.

-10-

92. - Assistentes sociais.
93. - Relações públicas.
94. - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive ' direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protes tos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos ' vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimen to, e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento, (este item abrange também os serviços prestados por institui ções autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissão de che ques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamen to e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; paga mentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento' de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleproces samento, necessários a prestação dos serviços.
96. - Transporte de natureza estritamente Municipal.
97. - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro ' do mesmo Município.
98. - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica su jeito ao Imposto Sobre Serviços).

[Handwritten signatures]



Serviço Público Municipal
(publ.) Prefeitura Municipal de Linhares
Estado do Espírito Santo

Lei nº. 1.196/87.

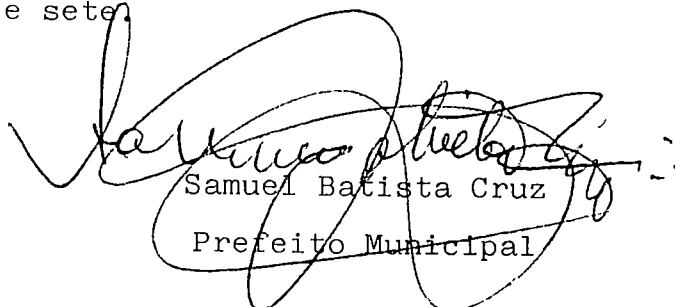
-11-

99. - Distribuição de bens de terceiros em representação de qual
quer natureza.

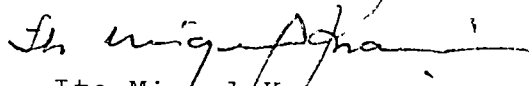
Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia
1º. (primeiro) de Janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta e oi
to, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito
Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil, novecen
tos e oitenta e sete.


Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Ito Miguel Kramer
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos.